

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Análise Técnica****Processo nº 1370.01.0009503/2022-57**

Divinópolis, 31 de janeiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 17/2024/FEAM/URA ASF - CAT**Destinatário(s): Coordenador de Controle Processual - CCP-URA-ASF****Assunto:** Análise esclarecimentos (81184440), ref. IC's - Processo SLA nº 4476/2022 - Siderúrgica Valinho S.A.**DESPACHO**

Prezado Márcio,

Em complementação ao Despacho 185 (78338122), e em sintonia com a ATA de Reunião URA ASF n. 05/2024 (80576397), após a análise dos esclarecimentos apresentados pelo representante da Siderúrgica Valinho S.A., através do documento SEI! 81184440, temos as seguintes considerações:

- **Item 3:** Corrobora-se o entendimento de que o empreendimento não apresentou o PCA nos moldes e com todas as informações constantes no termo de referência específico para a atividade de siderurgia, disponível no endereço: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/1169-termos-de-referencia-para-elaboracao-de-plano-de-controle-ambiental-pca>. Ressalta-se que o representante destaca que alguns itens, nem todos, estão presentes no EIA, ou pelo fato de não ter sido citado porque não se aplica ao empreendimento. Entretanto, s.m.j., entende-se que as informações solicitadas no termo de referência do PCA, deveriam estar contidas neste estudo e, caso não fossem aplicados alguns pontos, o referido estudo deveria explicitar tal informação. Por fim, mantém-se o entendimento de que a solicitação não foi integralmente atendida.
- **Item 4:** Corrobora-se o entendimento de que não foram explicitados a origem, o volume, os passivos ambientais a eles relacionados, explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos, etc; itens exigidos no art. 21, da Lei Federal nº 12.305/2010. O representante alega que não foram informadas as quantidades específicas de cada resíduo pois a variação está ligada a produção, sazonalidade, condições operacionais do forno, entre outros fatores. Alega também que todos os colaboradores são responsáveis pelo gerenciamento de resíduos. Diante das alegações apresentadas, s.m.j., entende-se que a empresa deveria informar a média do volume gerado de cada resíduo, assim como fazem todas as outras empresas do mesmo segmento. Ademais, considerando o quadro relativamente amplo de funcionários, torna-se necessário explicitar os responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos, conforme exigido na referida norma, entre outros pontos. Portanto, mantém-se o entendimento de que a solicitação não foi integralmente atendida.
- **Item 5:** Corrobora-se o entendimento de que no PEA apresentado não constam, para todos os projetos, os locais, as metas claras e objetivas, assim como os indicadores de processo, de impacto e de resultado; conforme da Deliberação Normativa nº 214/2017 do COPAM, do termo de

referência mencionado no endereço eletrônico do SISEMA, sendo que as diretrizes de elaboração e entrega do Programa de Educação Ambiental (PEA) constam publicamente na Instrução de Serviço nº 04/2018 SISEMA. O representante da empresa destaca alguns trechos do programa que citam de forma genérica alguns locais de realização, metas sem quantificação e apenas indicadores de resultado. Portanto, mantém-se o entendimento de que a solicitação não foi integralmente atendida.

- **Item 7:** Considerou-se inicialmente que não foi atendida, conforme Despacho 185 (78338122). Diante das novas informações apresentadas pelo representante da empresa, através do documento SEI! 81184440, sugere-se a CCP-URA-ASF corroborar ou retificar o entendimento inicial.
- **Item 10:** Considerou-se que não foi integralmente atendida, tendo em vista que o PTRF foi entregue parcialmente. O empreendimento em sua justificativa faz menção à três possibilidades para não retirada dos eucaliptos. No entanto, para a primeira situação abordada: "*deveríamos saber se o uso antrópico consolidado poderia ser aplicado*", não foi apresentada comprovação documental, de cunho descritivo e fotográfico histórico que fundamentasse essa justificativa; para a segunda situação: "*a manobra de retirada das espécies invasoras no local, causaria impacto de assoreamento no curso d'água*", não foi apresentado Projeto que simulasse os danos ou apresentação de justificativa com embasamento técnico, assinado por profissional habilitado, que também viesse justificar a não retirada dos eucaliptos. Por fim, "*mas gostaríamos que fosse respaldada por um processo de DAIA, instruído pelo órgão ambiental, o que não foi solicitado no ofício de informações complementares*" para a retirada dos eucaliptos na APP. Nesse caso, não caberia solicitação de DAIA, tendo em vista a aplicação do Art. 33 do Decreto 47749/2019. Ainda assim, outras falhas do PTRF não foram discutidas ou justificadas no documento apresentado. Entendemos que a informação complementar continua não sendo integralmente atendida.
- **Item 11:** Considerou-se como não atendida. O empreendimento apresenta que não seria possível a recuperação da referida área, ou que na época da intervenção poderia ser tratada também como uso antrópico consolidado em área rural, também expõe a solicitação de uma oportunidade de realizar a recuperação de outra área de propriedade. No entanto, nenhuma dessas alternativas foram trazidas como resposta no âmbito da processo no SLA em resposta à solicitação de informação complementar, e destaca-se que no último parágrafo da IC foi dada a oportunidade do empreendedor apresentar nova proposta de medida compensatória. Mas, o documento apresentado foi o mesmo PTRF apresentado na resposta da IC de número 10. Desse modo, a informação complementar continua como sendo não atendida.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos,
Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 01/02/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levy Geraldo de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 01/02/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81325282** e o código CRC **89D62E36**.

